TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — CONSTITUCIONALIDADE

— É constitucional a cobrança de taxa de assistência social.
— Interpretação do art. 19, n.º II, da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Cia. Cervejaria Brahma *versus* Secretário da Fazenda do Estado
Mandado de segurança n.º 39/67 — Relator: Sr. Ministro
ERNÂNI ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º..... 39/67, de Curitiba, em que é impetrante a Companhia Cervejaria Brahma, contra ato do Sr. Secretário da Fazenda do Estado:

A Companhia Cervejaria Brahma impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Secretário da Fazenda do Estado consubstanciado na exigência da cobrança da Taxa de Assistência Social, criada pelo Decreto-lei n.º 666, de 5 de julho de 1947, e revigorado pela Lei n.º 5.509, de 10 de fevereiro de 1967.

Alega a impetrante que a cobrança da citada taxa é ilegal, e também inconstitucional, pois "fere o estabelecido na Carta Magna — art. 19, n.º II", preceito reiterado na Constituição do Estado — art. 6.º, n.º II.

A autoridade apontada por coatora prestou as informações de fls., e a douta Procuradoria-Geral da Justiça, opinou (fls.), pela denegação do *writ*.

A preliminar levantada pelo ilustre titular da Secretaria da Fazenda, não merece acolhida, pois não há nos autos indicação de outra autoridade, a quem se possa atribuir a autoria do ato impugnado. Além disso, compete, na espécie, às Câmaras Civis Reunidas, o processo e julgamento do mandado de segurança impetrado.

Quanto ao mérito: os argumentos contidos na inicial não convencem. A impetrante não ofereceu o menor elemento para convencer de que seja inconstitucional a cobrança da taxa em questão. Legal é a exigência, e a mesma tem alta finalidade, como se verifica do art. 1.º do Decreto n.º 666, "destinada a ser aplicada nos serviços próprios da Secretaria de Saúde e Assistência Social".

As alegações da impetrante, comentando o n.º II do art. 19 da Constituição federal, não se ajustam ao caso dos autos.

ROBERTO BARCELOS DE MAGALHÃES, em seu trabalho. *A Constituição federal de* 1967 *Comentada*, vol. I, pág. 86, examina com acuidade o sentido exato, do que seja a taxa que é um tributo "a uma contraprestação de serviço pelo ente público". Esclarece o ilustre jurista: "são os cobrados por quem presta o serviço público, seja a União, os Estados, o Distrito Federal, ou os Municípios. Seu fato gerador "é o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestados ao contribuinte ou pôsto à sua disposição". Donde se conclui que a contraprestação não precisa ser efetiva: se o serviço é disponível, o contribuinte pode ser taxado, embora não o utilize realmente".

O trecho transcrito, responde no que consta da inicial, quando a impetrante afirma que se trata de "ato alusivo, que fere direito líquido e certo da impetrante na recusa de tal pagamento, desde que a êle não está obrigada por fôrça de lei, por não constituir tributo do qual se possa beneficiar".

Legal é a cobrança da taxa, *ex vi* do disposto na Lei n.º 5.509, de 1967. Não se pode considerar inconstitucional a exigência, como declarou, sem maiores argumentos, a firma suplicante. Não há bitributação, pois a taxa só não poderia ser exigida, se tivesse "base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a impostos".

Acordam os Juízes das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a segurança.

Curitiba, 12 de outubro de 1967 — *Isidoro Brzezinsk*, Presidente. — *Ernani Abreu*, Relator — *Pacheco Júnior* — *Jairo Campos* — *Alceste Macedo* — *Oliveira Sobrinho* — *Henrique Dorfmund Pessoa* — *Ariel Amaral* — *Marçal Justen* — *Zeferino Krukosk*.